



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1.119.813

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

DENUNCIADO: Hamilton Romulo de Menezes Carvalho

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SindUTE, em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb – para pagamento de servidores (peça n° 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz o denunciante, em síntese, que:

- a Administração Municipal não cumpriu as determinações do Tribunal para regularização das irregularidades constantes do Processo n° 1.098.255 – Edital de Concurso Público, suspenso desde 11/1/2021, sem que o gestor tivesse adotado medidas necessárias à regularização do procedimento ou comprovasse a revogação do certame;
- incongruências no Portal da Transparência do Município que impedem a constatação de vínculo dos servidores junto à Secretaria de Educação, cuja contratação seria mantida com os recursos do Fundeb;
- existência de atecnias na Lei Municipal n° 1.287/2017, relativas à contratação de pessoal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- inexistência de publicidade no processo seletivo para a contratação dos profissionais da educação;

- utilização de critérios de avaliação questionáveis nos Editais n°s 1/2020 e 1/2017.

Requeru, ao final, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

Determinada a intimação do denunciante para complementar a documentação relativa à admissibilidade da denúncia (peça n° 14 do SGAP).

Denúncia recebida em 6/5/2022 e autuada em 9/5/2022 (peças n°s 22 e 23 do SGAP).

Em sede de juízo inicial, o Relator requisitou informações à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, notadamente, em relação às possíveis contratações temporárias mantidas pela municipalidade, deixando a análise da medida cautelar para depois da oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na exordial (peça n° 24 do SGAP).

Determinou, ainda, a intimação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, para apresentar as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações da denunciante, informando, ainda, o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso n° 1/20.

Determinou, também, o apensamento ao presente feito dos autos de n° 1.098.255 – Edital de Concurso Público, o que restou procedido à peça n° 26 do SGAP.

Certidão de manifestação acostada à peça n° 30 do SGAP.

Documentação apresentada pelo gestor às peças 32 e 33 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Termo de desapensamento destes autos do Processo nº 1.098.255, em cumprimento à determinação do Relator, exarada no Edital de Concurso Público (peça nº 36 do SGAP).

À vista da ausência de (i) especificação de quais contratações foram motivadas por “troca de favores e nepotismo, com distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”, (ii) referência a provimento por contratação temporária dos cargos discriminados na Lei nº 1.287/2017, e (iii) da demonstração, pelo Executivo Municipal, da necessidade das contratações de pessoal, foi indeferida a cautelar pleiteada (peça nº 38 do SGAP).

Ressaltou o Relator que a concessão da medida cautelar carregava mais potencial lesivo ao interesse público do que a manutenção dos contratos administrativos firmados precariamente pela municipalidade em razão das atividades abrangidas por tais contratações, notadamente, a área da educação.

Por fim, determinou a intimação do gestor responsável sobre o teor da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame inicial, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, devendo os autos retornar ao gabinete, se constatada a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual (peça nº 38 do SGAP).

Certidão de publicação das intimações acostada à peça nº 39 do SGAP.

O denunciante apresentou documentos e manifestação à peça nº 41 do SGAP.

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA propondo o seguinte encaminhamento (peça nº 43 do SGAP):

A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/curso público

Intimar o denunciante, para que junte aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estão envolvidos no esquema fraudulento de nepotismo e troca de favores apontado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

denúncia. Caso o autor não logre realizar tal comprovação, entende-se que a presente denúncia deve ser julgada improcedente relativamente a esse tópico.

B – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias

Intimar o Prefeito de Belo Oriente para que comprove a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

C – Regularidade das informações constantes no Portal da Transparência de Belo Oriente

Intimar o município de Belo Oriente, para que retifique o erro material constante em seu Portal da Transparência: a redação do campo “Unidade” deve ser alterada, para que passe a constar “Fonte de custeio”.

D – Regularidade dos pagamentos realizados a servidores municipais por meio de recursos provenientes do Fundeb

Encaminhamento dos presentes autos às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, I, b, d, e, III, a, b, c, d, e, da Resolução Delegada 03/2021, para que proceda à análise dessa questão, objeto de sua competência.

E – Da atecnia da Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários

Reconhecer que não cabe a este tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis municipais ou interferir diretamente no processo legislativo municipal. Esclarecer que esta Corte poderá negar a aplicação da Lei 1.287/2017 ao presente caso, se a considerar inconstitucional.

Encaminhados os autos a este Órgão Ministerial para apreciação, foi exarado parecer pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para a realização da análise devida, observando-se todas as etapas instrutórias necessárias (peça nº 44 do SGAP).

Instada a manifestar-se, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 46 do SGAP):

Diante do exposto, entende-se que a partir do início de 28/12/2021, os profissionais dos cargos de auxiliares de serviços gerais, auxiliares de secretaria, monitores, vigias, zeladores e motoristas, podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/20, alterado pela Lei nº 14.276/21, de modo que a denúncia pode ser considerada improcedente nesse quesito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Remetidos os autos a este Ministério Público, foi exarado parecer pela necessidade de complementação da instrução (peça n° 44 do SGAP), nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Determinada pelo Relator (peça n° 49 do SGAP) a intimação do denunciante, por meio de sua representante legal, bem como do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, atual Prefeito de Belo Oriente, para que encaminhasse ao Tribunal os respectivos documentos e informações especificados no relatório técnico acostado à peça n. 43 do SGAP.

Intimados, o denunciante informou que havia acostado aos autos todas as provas que tinha a produzir, e o atual Prefeito Municipal solicitou dilação de prazo para levantamento das informações e dos documentos requeridos (peça n° 58 do SGAP), o que restou deferido pelo Relator.

Certidão de Manifestação acostada à peça n° 66 do SGAP.

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça n° 67 do SGAP) ratificando o entendimento exarado à peça n° 43, pela ausência de elementos, nos autos, aptos a comprovar a existência de esquemas de troca de favores e nepotismo em provimento de cargos públicos.

Lado outro, entendeu que o acervo probatório sugere a existência de irregularidade das contratações, havendo a necessidade de citar o denunciado para que se defenda e esclareça os apontamentos apresentados; sendo recomendável que o denunciado organize as informações referentes às contratações ora analisadas, indicando o quantitativo total de servidores do Município, bem como as proporções de temporários, comissionados, efetivos e outros.

Apontou, ainda, a existência de inconsistências relativas ao registro dos servidores temporários do município de Belo Oriente junto ao Sistema CAPMG.

Por fim, quanto à existência de inconsistência no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente, o denunciado esclareceu que as recomendações foram acatadas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

foi criado o campo “organograma”, onde se registram as fontes de custeio das remunerações dos servidores municipais, razão pela qual a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade em questão pode ser dada como resolvida.

Vieram os autos a este *Parquet*, para nova manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo dos autos, verifica-se que foram analisados, de forma pormenorizada, todos os pontos denunciados na exordial.

Assim, tendo em vista o teor da documentação colacionada aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, pelas razões apresentadas no relatório técnico de peça nº 67 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Nesse sentido e na esteira da referida análise técnica, deverá ser realizada a citação do responsável, oportunizando a apresentação de suas razões de defesa em face das irregularidades constatadas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pela citação do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de peça nº 67 do SGAP, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)